

Acórdão: 24.282/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061448-01
Impugnação: 40.010151741-74
Impugnante: Brenda Lee Tover
CPF: 031.412.039-46
Proc. S. Passivo: Fernando Roberto Telini Franco de Paula
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao quinhão hereditário recebido pela Impugnante e relativo ao inventário da Sra. Selia Maria Tover, aberto em 02/06/17 e cujo vencimento se deu em 29/11/17, tendo sido declarado em 20/05/19.

Exige-se ITCD e multa de revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/64, argumentando em síntese que:

- houve erro no preenchimento da declaração de bens e direitos, pois constou o percentual de 100% (cem por cento) dos imóveis localizados no município de Contagem, contudo não foi este o percentual transmitido aos herdeiros;

- o processo de inventário do Sra. Selia Tover, aberto em 2017, foi cumulado com o do Sr. Louis Tover, uma vez que ela faleceu no curso do inventário deste último, nos termos do art. 672 do Código de Processo Civil;

- no inventário da Sra. Selia foram arrolados dois imóveis localizados em Contagem, os quais já constavam do inventário do Sr. Louis Tover e já tinham sido declarados. Contudo, a declaração transmitida em razão do falecimento da Sra. Selia

deveria ter incluído apenas 50% (cinquenta por cento) destes dois imóveis, uma vez que os outros 50% (cinquenta por cento) já tinham sido transmitidos aos herdeiros por ocasião do falecimento do Sr. Louis;

- tratando-se de inventários cumulativos, a incidência do ITCD deverá se dar em cada uma das sucessões;

- a Impugnante tentou retificar a declaração pelo Siare, direito que lhe cabe nos termos do art. 147, § 1º do CTN, contudo, não conseguiu acessar o sistema, tendo informado o ocorrido à Fazenda por meio do Fale Conosco;

- o mencionado erro no preenchimento da declaração levou à erro na base de cálculo do imposto devido, tratando-se de um requisito de validade do lançamento, devendo se concluir pela sua nulidade.

Nesses termos, pede que seja acolhida a Impugnação para cancelar o Auto de Infração.

Da reformulação do lançamento

Acolhendo parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco reformulou o lançamento, conforme fls. 158/159, para alterar o percentual da base de cálculo cabível a cada beneficiário, reduzindo o crédito original.

Do Aditamento à Impugnação

A Impugnante retorna aos autos às fls. 161/163, reiterando os argumentos anteriores e enfatizando que a nulidade existente no lançamento anterior deveria levar a um novo lançamento, não sendo passível de correção.

Pede, assim, que seja anulado o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em sua Manifestação de fls. 166/169, argumenta que não há previsão na legislação para realização de novo lançamento, visto que o lançamento existente considerou o mesmo fato gerador, mesma base de cálculo (corrigida), mesma alíquota e mesmos herdeiros, em conformidade com o disposto nos arts. 142, parágrafo único e 145, inciso I do Código Tributário Nacional.

Pede então que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

A controvérsia nestes autos envolve exclusivamente matéria de direito, uma vez que a questão fática se tornou incontroversa com a reformulação do lançamento (fls. 158/159).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Impugnante que o erro na determinação da base de cálculo quando do lançamento original acarretou a nulidade do Auto de Infração, não sendo passível de correção pelo Fisco que deveria realizar novo lançamento.

O Fisco, por outro lado, argumenta não haver autorização legal para realização de outro lançamento nessas hipóteses, determinando, as normas aplicáveis, apenas a correção do erro apontado pelo contribuinte.

Tem razão o Fisco, não se vislumbrando aqui a nulidade invocada pela Impugnante.

Não apenas a alteração do lançamento pode decorrer da impugnação realizada pelo sujeito passivo — o que ocorre no presente caso e está previsto no art. 145, inciso I do CTN citado na manifestação fiscal — como a legislação mineira contempla, expressamente, a possibilidade de alteração do lançamento após o recebimento da impugnação, no art. 168 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 168. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de quinze dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos trinta dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de dez dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o § 1º.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD, referente ao quinhão hereditário recebido pela Impugnante e relativo ao inventário da Sra. Selia Maria Tover, aberto em 02/06/17 e cujo vencimento se deu em 29/11/17, tendo sido declarado em 20/05/19.

Exige-se ITCD e multa de revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito do lançamento em si, verifica-se que a Impugnação não o enfrenta, tendo se tornado incontroversa a questão com a reformulação do lançamento.

Entretanto, importante destacar que a incidência do ITCD está prevista no art. 155, inciso I e § 1º, da Constituição da República de 1988 – CF/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal.

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

No âmbito estadual, a legislação mineira claramente estabelece a incidência do ITCD sobre transmissão hereditária, conforme amparo do art. 1º, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Ressalta-se pela importância, que o Fisco acata parte do argumento da Autuada e reformula o lançamento, conforme fls. 158/159, alterando o percentual de avaliação dos bens apresentados na Declaração de Bens e Direitos – DBD, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento), reduzindo o valor do crédito tributário lançado.

Assim, após a reformulação, encontra-se correta a exigência do ITCD remanescente e da Multa de Revalidação, alicerçada pelo disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 158/159. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

Thiago Álvares Feital
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

w/D

24.282/22/3ª